



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para instituir mecanismo de depósito em conta de garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 627-A. Pelo depósito em conta de garantia, o depositário recebe e se torna responsável por um objeto móvel para repasse ou devolução de acordo com o pactuado entre as partes envolvidas em determinada negociação.

§1º. Cabe ao depositário realizar o repasse ao terceiro beneficiário final do depósito ou a devolução ao depositante, parciais ou totais, conforme a verificação do cumprimento das obrigações feita pelo agente fiduciário.

§2º. A verificação das obrigações pactuadas entre as partes, será realizada pelo agente fiduciário mediante termo escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo disposição contratual em contrário.

§3º. As funções de depositário e de verificação das obrigações pactuadas deverão ser realizadas de maneira imparcial e independente entre o depositante e o terceiro beneficiário final.

§4º. Na ausência de indicação de agente fiduciário, o depositário também poderá exercer a função de verificação das obrigações pactuadas como agente fiduciário.

SF/19940.06216-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19940.06216-82

§5º. O depositário e o agente fiduciário serão remunerados nos termos pactuados, fixando-se, em caso de omissão, cada serviço em 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor do objeto do contrato.

§6º. O contrato de que trata o depósito em garantia far-se-á por escritura pública quando o respectivo objeto for superior a 100 (cem) salários-mínimos.”

“Art. 632.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos depósitos em conta de garantia conforme o art. 627-A.” (NR)

“Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija pelo legitimado, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.” (NR)

“Art. 645.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos depósitos em conta de garantia conforme o art. 627-A.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem inspiração no direito anglo-saxão que utiliza o mecanismo de *escrow accounts* para concretização de negócios de grande vulto e pendentes de verificação do cumprimento de obrigações contratuais.

Os depósitos em garantia são meios para mitigar a incerteza, tendo sido utilizados principalmente em fusões e aquisições no país por meio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

de contratos atípicos. Tais depósitos são realizados em nome de depositário, independente e imparcial, que deverá guardar os recursos e apenas os devolverá ao depositante ou repassará a um terceiro após a aferição das condições pactuadas entre as partes.

No código civil brasileiro, assim como no italiano e no português, não há a figura do depósito em garantia aos moldes sugeridos. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 632, prevê apenas que o depósito em conta de um intermediário em favor de terceiro será devolvido ao depositante mediante o consentimento do terceiro.

Desse modo, mesmo que o depositante verifique o descumprimento pelo terceiro do contrato objeto do depósito inicial, a restituição de seus recursos fica pendente da autorização do beneficiário final.

Diferentemente do disposto no Código Civil, o depósito em garantia independe do consentimento do terceiro para devolução dos recursos ao depositante.

Tanto uma devolução dos recursos ao depositante como a transferência do depósito ao terceiro contraparte do contrato principal requer que um indivíduo autônomo afira de maneira equidistante de ambas as partes a execução das obrigações e informe a elas a execução ou não da ação prevista no contrato.

Além de afastar a incerteza jurídica permeada aos contratos atípicos, a previsão dos referidos depósitos em garantia confere às relações comerciais um instrumento que serve de garantia ao vendedor de que o pagamento será realizado e ao comprador a certeza de que o bem ou serviço será entregue/prestado da maneira acordada.

Nas relações de compra e venda mais complexas, que requerem diligências prévias e diversas etapas anteriores às respectivas consolidações, inclusive de verificação de pendências tributárias, trabalhistas, de

SF/19940.06216-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

inexistência de ônus etc., o depósito em garantia se faz ainda mais necessário.

Cabe ressaltar que, em geral, as funções de depositário e de agente fiduciário recaem sobre instituições financeiras, cujas reputações idôneas e ilibadas garantam o repasse dos recursos à parte de direito. Nos contratos atípicos, o custo para uso desse mecanismo pode inviabilizar negócios de menor porte.

Espera-se que, com a previsão no Código Civil do depósito em garantia, esse instrumento se popularize e a redução nas incertezas e insegurança dos contratos fomentem negócios e o crescimento econômico.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/19940.06216-82